

|                                  |    |
|----------------------------------|----|
| Sardoal . . . . .                | 1  |
| Tomar . . . . .                  | 4  |
| Tôrres Novas . . . . .           | 4  |
| Vila Nova da Barquinha . . . . . | 1  |
| Vila Nova de Ourém . . . . .     | 3  |
|                                  | 39 |

Paços do Govêrno da República, em 30 de Setembro de 1914. — O Ministro das Finanças, *António dos Santos Lucas*.

### Direcção Geral da Contabilidade Pública

#### 1.ª Repartição

##### Errata

No artigo 2.º do decreto de 29 do corrente, abrindo créditos especiais para os Ministérios do Fomento e Colónias, onde se lê: «capítulo 1.º, artigo 5.º», que se refere ao Ministério das Colónias e na parte relativa a 2:000.000\$, deve ler-se: «capítulo 2.º, artigo 7.º».

No mesmo artigo, onde se lê: «capítulo 6.º, artigo 6.º», deve ler-se: «capítulo 3.º, artigo 8.º», na parte que se refere a 1:500.000\$.

## MINISTÉRIO DO FOMENTO

### Direcção Geral do Comércio e Indústria

#### Repartição do Comércio

##### PORTARIA N.º 240

Atendendo ao que lhe foi representado, e ouvida a Associação Comercial de Lisboa: manda o Govêrno da República Portuguesa que sejam permitidas as operações de contado na Bôlsa de Lisboa, suspensas em virtude do decreto de 25 de Agosto último.

Dada nos Paços do Govêrno da República, e publicada em 30 de Setembro de 1914. — O Ministro do Fomento, *João Maria de Almeida Lima*.

#### Repartição do Trabalho Industrial

##### DECRETO N.º 907

Atendendo ao que me foi apresentado pela Câmara Municipal de Guimarães pedindo a criação dum Tribunal de Árbitros Avindores naquela cidade e, fundando-me no disposto na carta de lei de 14 de Agosto de 1889:

Hei por bem, sob proposta do Ministro do Fomento, decretar o seguinte:

Artigo 1.º Será criado na cidade de Guimarães um Tribunal de Árbitros Avindores, cuja circunscrição abrangerá a área do mesmo município.

§ único. O processo regular-se há pelas disposições dos decretos de 19 de Março e de 14 de Abril de 1891.

Art. 2.º Ficam sujeitas à jurisdição do referido tribunal as indústrias exercidas na mencionada circunscrição, devendo os patrões, operários ou empregados constituirem colégios especiais para a eleição dos vogais do tribunal, em harmonia com o regulamento para o recenseamento e eleição nos colégios para constituição dos Tribunais de Árbitros Avindores aprovado pelo citado decreto de 19 de Março de 1891.

Art. 3.º O número dos vogais dêste tribunal será de oito.

O Ministro do Fomento assim o tenha entendido e faça executar. Dado nos Paços do Govêrno da República, e publicado em 30 de Setembro de 1914. — *Manuel de Arriaga* — *João Maria de Almeida Lima*.

## MINISTÉRIO DAS COLÓNIAS

### Direcção Geral das Colónias

#### 2.ª Repartição

##### 1.ª Secção

##### DECRETO N.º 908

Tendo em atenção as funções atribuídas por lei às câmaras municipais e que os funcionários dessas corporações nas colónias tem direito a aposentação, desde que as respectivas câmaras tenham receita superior a 10.000\$;

Considerando, portanto, que não é justo deixar de contar para a aposentação o tempo de serviço prestado nas câmaras municipais por funcionários que mais tarde se impossibilitem servindo em lugares do Estado;

Considerando, porém, que a dar-se a aposentação a funcionários que prestarem serviço a câmaras municipais e ao Estado é equitativo dividir os encargos dessa aposentação pelas entidades referidas, proporcionalmente ao tempo que despenderam com cada uma dessas entidades;

Tendo ouvido o Conselho Colonial e o Conselho de Ministros; e

Usando da faculdade concedida ao Govêrno pelo artigo 87.º da Constituição Política da República Portuguesa:

Hei por bem, sob proposta do Ministro das Colónias, decretar o seguinte:

Artigo 1.º O tempo de serviço prestado nos corpos administrativos por funcionários que posteriormente vierem servir o Estado será contado para efeitos de aposentação, dividindo-se os encargos desta pelas entidades que os mesmos funcionários serviram, proporcionalmente aos anos de serviço prestado a cada uma.

§ único. Êste artigo só terá aplicação aos corpos administrativos cuja receita anual exceda 10.000\$.

Art. 2.º Os corpos administrativos inscreverão como despesa obrigatória nos seus orçamentos ordinários ou suplementares as despesas que se liquidarem com as aposentações feitas nos termos dêste decreto.

Art. 3.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Ministro das Colónias assim o tenha entendido e faça executar. Dado nos Paços do Govêrno da República, e publicado em 30 de Setembro de 1914. — *Manuel de Arriaga* — *Alfredo Augusto Lisboa de Lima*.

##### DECRETO N.º 909

Tendo o governador geral da provincia de Angola representado acêrca da abolição de passaportes para nacionais que viajam no interior da colónia, sobre a conveniência da sua substituição por bilhetes de identidade;

Considerando que deve haver a máxima liberdade para os cidadãos portugueses viajarem no seu país;

Considerando que pode haver conveniência em os cidadãos portugueses se munirem de bilhetes de identidade, estes devem ser facultativos e gratuitos;

Tendo ouvido o Conselho Colonial e o Conselho de Ministros; e

Usando da faculdade concedida ao Govêrno pelo artigo 87.º da Constituição Política da República Portuguesa, sob proposta do Ministro das Colónias:

Hei por bem decretar o seguinte:

Artigo 1.º Ficam abolidos os passaportes para todos os cidadãos portugueses que viajam na provincia de Angola.

Art. 2.º Todos os cidadãos portugueses podem viajar e transitar livremente na provincia, podendo munir-se de bilhetes de identidade válidos por dois anos.

§ 1.º São exceptuados da doutrina dêste artigo os indígenas que possam ser atingidos pelo determinado no